DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itajobi
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Câmara Municipal de Itajobi
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

Fundo Municipal de Seguridade
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 1.478, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

ESTABELECE A QUANTIDADE DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art.1º- Fica o Departamento de Obras e Serviços autorizado a realizar processo seletivo para a contratação temporária de 20 (vinte) operários nos termos da Lei Municipal de nº 1.441, de 27 de janeiro de 2021.

Art.2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 09 de Fevereiro de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 1.479, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL DE Nº 1.446/2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA DO MÚNICIPIO.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROERTT

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA E DA ADESÃO

Art.1º. O Programa Especial de Regularização Tributária e Tarifária (PROERTT), instituído pela Lei 1.446, de 04 de fevereiro de 2021, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e tarifários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Ficam excluídos do PROERTT:

I - os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

II - os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário; e

III- os débitos prescritos.

§2º- Poderão ser incluídos no PROERTT eventuais saldos de parcelamentos em andamento, sempre observado o disposto no caput e no § 3º deste artigo.

§3º- Ficam incluídos no PROERTT débitos tributários de competências posteriores à competência de dezembro de 2020, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem inscritos em dívida ativa, parcelados ou constituídos por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, o processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2020 e/ou anteriores.

§4º- Ficam incluídos no PROERTT débitos tributários decorrentes de obrigações acessórias, constituídos até 31 de dezembro de 2020.

§5º- Não poderão ser objeto de adesão ao PROERTT os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO PROGRAMA

Art.2º. O ingresso no programa será efetuado por requerimento, exclusivamente, por ato do sujeito passivo.

§1º- A formalização do pedido de ingresso no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

programa dar-se-á na data de protocolo do requerimento de ingresso.

§2º- Os débitos tributários incluídos no PROERTT serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

§3º- Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, incluídos no PROERTT, por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§4º- A formalização do pedido de ingresso no PROERTT deverá ser efetuada entre os dias 04 de fevereiro de 2021 a 26 de fevereiro de 2021.

Art.3º. Para o sujeito passivo que ingressar no PROERTT, na conformidade do artigo anterior, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 31 (trinta e um) do mês de formalização do pedido de ingresso no PROERTT, e as demais até o dia 31 (trinta e um) dos meses subsequentes.

§1º- Na hipótese da formalização do pedido de ingresso no PROERTT ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 31 (trinta e um) do mês subsequente à formalização do pedido.

§2º- A parcela única e/ou, quando for o caso, as demais parcelas, serão pagas por meio do Documento de Arrecadação do Município de Itajobi -DAM.

Art.4º. A formalização do pedido de ingresso no PROERTT implica o reconhecimento dos débitos tributários e tarifários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º- A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal, das petições de desistência devidamente protocoladas até o dia 26 de fevereiro de 2021.

§2º- No momento da formalização do pedido de ingresso no PROERTT, o sujeito passivo automaticamente autoriza o levantamento dos depósitos judiciais e penhoras realizadas de dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação de instituição financeira (art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil) realizados nos autos de ações de execução fiscal ou qualquer ação judicial que vise a discutir a exigibilidade do crédito tributário incluído no PROERTT.

Art.5º. Sobre os débitos a serem incluídos no PROERTT incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art.6º. Serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário e tarifário consolidado na forma do artigo 5º deste Decreto:

Parágrafo único- Para pagamento em parcela única e/ou em até 70 (setenta) parcelas, redução de 100% (cem por cento) de multas de mora, juros de mora e do encargo legal.

Art.7º. Os benefícios tratados no artigo 6º deste Decreto ficarão automaticamente quitados, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PROERTT.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO

Art.8º- Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Fisco Municipal e honorários advocatícios, serão escalonadas de acordo com o número de parcelas.

Art.9º- O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PROERTT, calculado na conformidade do artigo 6º deste Decreto:

I - em parcela única; e/ou

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

II - em até 70 (setenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente a taxa SELIC ou IPCA, de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, até a liquidação do débito.

§1º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor estabelecido no §2º do art. 2º da Lei nº 1.446, de 04 de fevereiro de 2021.

§2º- O montante principal do débito tributário e tarifário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º deste Decreto, será atualizado anualmente com base na variação da SELIC ou IPCA, aplicada pelo Município.

§3º- Os juros serão calculados sobre o valor do montante principal do débito tributário consolidado devidamente atualizado.

Art.10. O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de juros e atualização monetária, na forma prevista em Lei.

CAPITULO V

DA HOMOLOGAÇÃO

Art.11. A homologação do ingresso no PROERTT dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no artigo 9º deste Decreto.

Art.12. O ingresso no PROERTT, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 1.446, de 04 de fevereiro de 2021, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único- O Parcelamento do PROERTT liquidará os débitos tributários e tarifários nesta sequência:

I- primeiro: dívida ativa ajuizada;

II-segundo: dívida ativa;

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO

Art.13. O sujeito passivo será excluído do PROERTT na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º da Lei 1.446/2021:

§1º- A exclusão do sujeito passivo do PROERTT implica a perda de todos os benefícios previstos na Lei nº 1.446, de 04 de fevereiro de 2021, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

§2º- Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PROERTT, os benefícios concedidos na Lei nº 1.446/2021, relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida.

§3º- A exclusão do PROERTT, em razão da ocorrência de uma das situações previstas no art. 7º da lei 1.446/2021, se dará automaticamente, com notificação prévia, afastando o sujeito passivo do Programa exclusivamente em relação aos débitos em aberto.

§4º- Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PROERTT cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, dirigida ao Setor de tributação e cobrança, que proferirá decisão terminativa, ouvida previamente a Procuradoria da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14. O sujeito passivo deverá abater do débito consolidado incluído no PROERTT, calculado na conformidade do artigo 5º deste Decreto o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e/ou tarifários inseridos no programa, permanecendo no PROERTT o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º- O sujeito passivo que utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PROERTT, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

§2º- Na hipótese de o valor depositado judicialmente ser suficiente para quitar o débito tributário e/ou tarifário consolidado como parcela única, a conversão em renda equivalerá ao pagamento à vista do montante principal, constituído pelo tributo ou preço público, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, liberando-se o excedente em favor do sujeito passivo.

§3º- Sendo insuficiente o valor depositado judicialmente para quitação do débito tributário e/ou tarifário consolidado, o montante será integralmente convertido em renda, podendo o devedor optar por completar em dinheiro e à vista o valor da parcela única ou aderir ao parcelamento, condição na qual a quantia do depósito judicial comporá o valor da parcela de adesão ao parcelamento.

§4º- O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§5º- A autorização de que trata o §4º deverá ser formulada por escrito e endereçada à Procuradoria Geral do Município, acompanhada do comprovante do valor depositado,

§6º- O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PROERTT.

§7º- O levantamento de depósitos ou liberação de penhoras em favor do contribuinte só contará com a anuência do Município após o pagamento integral do respectivo débito.

Art.15. O Setor de tributação e cobrança, ouvida quando necessário a Procuradoria Geral do Município, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art.16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 09 de Fevereiro de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO